FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA DIREITO DIPLOMÁTICO E CONSULAR

Exame Final – 17.06.2022

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I

- 1. Jaime Valle, Direito Diplomático e Consular, I, p. 9
- 2. Jaime Valle, Direito Diplomático e Consular, I, pp. 18-21
- 3. Jaime Valle, Direito Diplomático e Consular, I, pp. 41-42
- 4. Jaime Valle, Direito Diplomático e Consular, I, pp. 38-39

II

O Estado X cumpre as obrigações de notificação da nomeação e chegada da adida cultural que lhe incumbem por força do disposto no artigo 10.°, n.° 1, alínea a), e n.° 2, da CVRD.

Ainda que a Senhora A tenha duplia nacionalidade, a sua nomeação é um ato livre do Estado X, não necessitando do consentimento do Estado Y (artigos 7.º e 8.º, n.ºs 1 e 3, da CVRD).

O facto de a Senhora Y passar a deter posteriormente a nacionalidade do Estado Y colocaa no âmbito de aplicação do artigo 8.º, n.º 2, in fine, da CRVD, possibilitando ao Estado Y deixar de aceitar o seu exercício de funções sem ter de recorrer à declaração de persona non grata.

O Estado X cumpre a obrigação de notificação da cessação de funções do chefe da missão [artigo 10.°, n.º 1, alínea a), da CVRD].

A Senhora A é nomeada encarregada de negócios ad interim, não necessitando de agrément (artigo 19.º, n.º 1, da CVRD).

O local da missão é inviolável, não podendo ser objeto de embargos ou da imposição de ordens administrativas relativos à sua utilização ou à realização de obras, nem de expropriação (artigo 22.º, n.º s 1 e 3, da CVRD), ainda que deva ser ponderado se, por aplicação analógica do disposto no artigo 41.º, n.º 1, ou por interpretação extensiva do n.º 3 do mesmo artigo, se o Estado X deverá realizar as obras indicadas.

O marido da Senhora A enquanto cònjuge de um agente diplomático, gozaria, em princípio de inviolabilidade e imunidade de jurisdição criminal (artigos 29.º e 31.º, n.º 1, ex vi do artigo 37.º, n.º 1, da CVRD), que também vinculam um Estado de trânsito (artigo 40.º, n.º 1, da CVRD), mas o facto de ser nacional do Estado Y retira-lhe essas

inviolabilidade e imunidade (artigo 37.º, n.º 1, in fine, da CVRD), pelo que as autoridades do Estado T podem detê-lo.